



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/ 2019.**

Regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no município do Recife.

Art. 1º Ficam regulamentados o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no município do Recife.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por patinete elétrico todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 km/h (trinta quilômetros por hora).

Art. 3º A circulação de patinete elétrico é permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas às seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas; e

III - uso de indicador de velocidade e de sinalização noturna na parte traseira e dianteira do patinete elétrico.

Art. 4º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão dotá-los dos seguintes equipamentos:

I - farol dianteiro de cor branca ou amarela;

II - lanterna de cor vermelha na parte traseira; e

III - velocímetro.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

Art. 5º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos, ficam obrigadas a:

I- Disponibilizar, no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva contendo informações sobre o correto uso e circulação dos equipamentos e sobre o devido cumprimento das normas relativas à segurança no trânsito;

II - Viabilizar a criação de pontos de venda, aluguel, empréstimo ou qualquer outra forma de oferecimento de capacetes aos usuários nas áreas de operação da empresa, devendo o aplicativo informar a localização dos pontos de acesso a este item de segurança.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei implicará à empresa infratora multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão possuir Central de Atendimento com funcionamento 24 horas por dia e durante todos os dias da semana, inclusive feriados.

Parágrafo único. O número telefônico da Central de Atendimento deverá ser divulgado por meio:

I - do próprio patinete;

II - do sítio eletrônico da empresa; e

III - dos demais meios de comunicação.

Art.8º As empresas que atualmente exploram a atividade de compartilhamento de equipamento descrito no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

**Gabinete do Vereador Fred Ferreira**

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de maio de 2019.

**FRED FERREIRA  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a disponibilidade e o uso de patinetes elétricos no município do Recife.

A ascensão do sistema de compartilhamento de bicicletas mostrou o potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos. Na trilha desse modal, surgem os patinetes elétricos, também chamados de e-scooters e acionados a partir de aplicativo específico, como uma opção mais acessível para percorrer curtas distâncias.

Essa modalidade de transporte vem se popularizando em diversos países e já se espalha por muitas capitais no Brasil. Apesar de existirem pontos privados nos quais os patinetes elétricos ficam estacionados, eles podem ser pegos ou deixados em qualquer estação.

Embora os patinetes elétricos sejam vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, despertam, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo a utilização, o trânsito e o convívio com diferentes modais.

A Lei Municipal nº 17.694, de 7 de abril de 2011, no seu art. 13, permite a circulação de patinetes elétricos nas ciclovias, ciclofaixas e locais de faixa compartilhada, entretanto não regulamenta o seu uso, a saber:

“Art. 13 Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de faixa compartilhada poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

I - circular veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código Brasileiro de Trânsito e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.”

Para mencionar um caso, o uso indiscriminado de patinetes elétricos em Balneário Camboriú (Santa Catarina) fez a Polícia Militar cobrar da Prefeitura a regulamentação para a utilização desses equipamentos, a fim de que se possa realizar a fiscalização dos condutores e garantir a segurança das pessoas.

Além dos próprios riscos envolvendo o uso dos patinetes, quem opta por esse transporte precisa fazer uma escolha complicada: dividir as vias com os carros ou dividir as calçadas com os pedestres. Por isso, uma das reivindicações tem sido que os Poderes Públicos tornem as cidades mais “amigáveis” a essa modalidade, com áreas mais aptas a recebê-los, e regulamentem o emprego do modal. Aliás, em Paris (França), por se considerar que viajar em calçadas estreitas e com velocidades de até 25 Km/h com esses veículos pode ser um risco aos pedestres, foi apresentado um projeto de lei que proíbe seu uso nesses espaços.

Dessa forma, apresento esta Proposta de Regulamentação, com base nas razões expostas e em outras que possam ser mencionadas no decorrer de sua tramitação, solicitando aos nobres Pares que deliberem por sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## **Gabinete do Vereador Fred Ferreira**

Gabinete nº 35 – Terceiro Andar

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 14 de maio de 2019.

**FRED FERREIRA  
VEREADOR**